



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Os Vereadores signatários, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Capanema a seguinte proposição:

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 207

Data: 04/09/2018 Horário: 09:40

Legislativo -

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018

(Poder Legislativo)

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Capanema, que especifica.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Capanema, promulgada em 5 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.

II - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto de cada ano, após apreciação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V - enviar ao Tribunal de Contas, no mês de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

....." (NR)

"Art. 35.

III - na eleição da Mesa Executiva." (NR)

"Art. 37. À Câmara Municipal compete, privativamente, as seguintes atribuições:

X - criar as comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas no artigo 44 e seus incisos, desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Executiva ou de partido político que tenha assento na Casa." (NR)

"Art. 44.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Executiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

....." (NR)

"Art. 50. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - por seu Presidente, quando este entender que a matéria é urgente ou de interesse público relevante;

II - por solicitação do Prefeito Municipal, nos casos de urgência ou interesse público relevante, justificado por escrito;

III - a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. Durante a sessão extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada." (NR)

"Art. 59. O voto será público nas deliberações da Câmara Municipal, exceto na eleição da Mesa Executiva." (NR)

"Art. 67. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação, conforme dispuser o Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e com prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal do infrator.

Parágrafo único." (NR)

"Art. 70.

Parágrafo único. Havendo necessidade, as Comissões poderão solicitar à Mesa Executiva a contratação de profissionais técnicos habilitados, para auxiliarem na coleta de provas, análise de documentos e emissão de pareceres." (NR)

"Art. 81. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão que se realizar, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. (NR)

§ 2º O prazo previsto no **caput** deste artigo não corre no recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de Códigos, Leis Orçamentárias, Emendas à Lei Orgânica e Estatutos." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 83.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores.
....." (NR)

"Art. 94. Recebido o processo, com o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Comissão de Finanças e Orçamento, após oportunizar ampla defesa e o contraditório ao responsável pelas contas, elaborará o respectivo projeto de Decreto Legislativo, fundamentado pela aprovação ou rejeição, conforme for o caso." (NR)

"Art. 95. Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara, em turno único de votação, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas." (NR)

"Art. 96. A Comissão de Finanças e Orçamento poderá realizar diligências e vistorias externas e, só depois de convencida das suas conclusões, fará o respectivo projeto de decreto legislativo." (NR)

"Art. 121.

§ 2º

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária, especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto de dois terços de seus membros;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

§ 3º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, todavia, pratica todos os atos de acusação." (NR)

"Art. 123.

XXV - convocar o Conselho de Desenvolvimento Municipal e presidi-lo;

....." (NR)

"Art. 177.

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano da sede e das vilas;

Parágrafo único. O poder público municipal poderá exigir, nos termos do artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

182, § 4º da Constituição Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

....." (NR)

"Art. 214. O Município de Capanema apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, principalmente as diretamente ligadas à sua história, à comunidade e ao seu povo." (NR)

"Art. 235.

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego de carreira;

§ 9º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

....." (NR)

"Art. 238.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de Previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 deste artigo:

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 19. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, "a", e que opte por



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

....." (NR)

Art. 2º O título do Capítulo V, do Título II da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação, subdividido em duas seções:

"CAPÍTULO V DOS AGENTES POLÍTICOS

Seção I - Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 40....

Seção II - Dos Vereadores

Art. 41....

Art. 42....

Art. 43....

Art. 44....

Art. 45....

Art. 46...." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos III, IV e V do artigo 62 da Lei Orgânica.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor da data de sua publicação.

Capanema/PR, 03 de setembro de 2018.

Signatários:


AIRTON MARCELO BARTH


DELMAR CEZAR BALZAN


EDSON WILMSEN


GILMAR PONTIN


GINESIO JOAO PINHEIRO


IZOLETE APARECIDA WALKER


PAULO CESAR LOTHERMAN


SERGIO ULLRICH


VALDOMIRO BRIZOLA





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A seguir são apresentadas as justificativas para as alterações na Lei Orgânica Municipal, as quais foram discutidas em reunião e passaram pela análise da Procuradoria Legislativa desta Casa.

NOVO TEXTO – Art. 33, incisos II e V

Justificativa: Modificações necessárias para deixar o texto mais adequado à realidade advinda da desvinculação administrativa e financeira da Câmara Municipal ocorrida em 2012. Ainda, deixa o dispositivo adequado ao previsto no art. 163, da LOM: “A Câmara Municipal de Capanema incluirá, no orçamento geral do Município, a sua previsão de despesas até o dia 31 de agosto de cada ano”.

NOVO TEXTO – Art. 35, inciso III

Justificativa: Revogação necessária face à nova redação dada ao artigo 62, que manteve o voto secreto somente para eleição da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Capanema/PR.

NOVO TEXTO – Art. 37, incisos X e XIII

Justificativas:

Art. 37, inciso X: Alteração necessária em razão do descompasso com o previsto no art. 67 da LOM. Registra-se que a Emenda à LOM nº 09/2018 alterou a redação do art. 67, mas esqueceu de também alterar a redação do art. 37, inc. X, suprimindo parte do dispositivo.

Art. 37, inciso XIII: Alteração necessária face à alteração da CF pela EC nº 76/2013, que deu nova redação ao art. 55, § 2º da CF. Portanto, alteração para atender o princípio da simetria no processo legislativo, conforme disposição constitucional.

CF: “Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)”.

NOVO TEXTO – Art. 44, §§ 2º e 3º

Justificativa:

Art. 44, § 2º: Alteração necessária face à alteração da CF pela EC nº 76/2013, que deu nova redação ao art. 55, § 2º da CF. Portanto, alteração para atender o princípio da simetria no processo legislativo, conforme disposição constitucional.

Art. 44, § 3º: Adequação de nomenclatura (Mesa Executiva) para padronização do texto da LOM.

NOVO TEXTO – Art. 50

Justificativa: Alteração no intuito de deixar o dispositivo mais adequado ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

NOVO TEXTO – Art. 59

Justificativa: Modificação necessária à nova redação do artigo 62 da Lei Orgânica.

NOVO TEXTO – Art. 62

Justificativa: Revogação necessária face à nova redação dada aos artigos 37, inciso XIII, 44, § 2º e 83, § 3º (Voto aberto – EC nº 76/2013).

NOVO TEXTO – Art. 67, caput

Justificativa: Alteração para correção de gramática.

NOVO TEXTO – Art. 70, parágrafo único

Justificativa: Adequação de nomenclatura (Mesa Executiva) para padronização do texto da LOM.

NOVO TEXTO – Art. 81

Justificativa: Modificação no intuito de deixar o dispositivo mais adequado ao previsto no art. 64 da Constituição Federal.

NOVO TEXTO – Art. 83, § 3º

Justificativa: Alteração necessária face à alteração da CF pela EC nº 76/2013, que deu nova redação ao art. 66, § 4º da CF. Portanto, alteração para atender o princípio da simetria no processo legislativo, conforme disposição constitucional.

CF: “Art. 66. (...): § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)”.

NOVO TEXTO – Art. 94

Justificativa: Necessidade de adequação para assegurar o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório no processo de julgamento das contas do Município pela Câmara. CF: “Art. 5º. (...): LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

A jurisprudência é pacífica: [...] NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DO JULGAMENTO POLÍTICO DAS CONTAS. PROCEDIMENTO REFERENTE À REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZADO PELA CÂMARA DE VEREADORES QUE SE DEU DE FORMA IRREGULAR, TENDO EM VISTA NÃO TER SIDO OPORTUNIZADO AO APELADO O EXERCÍCIO DE DEFESA ANTES DO JULGAMENTO PELA CÂMARA. POR MAIS QUE O DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2010 TENHA SIDO FUNDAMENTADO, VEZ QUE A CÂMARA MUNICIPAL ENTENDEU PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, TAL DECRETO É NULO, POIS A CASA LEGISLATIVA NÃO POSSIBILITOU AO APELADO A APRESENTAÇÃO DE DEFESA OU A IMPUGNAÇÃO DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS, EM TOTAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1045867-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime -- J. 17.09.2013).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARANÁ

NOVO TEXTO – Art. 95

Justificativa: Necessidade de alteração em razão do descompasso com o previsto no art. 62 da Lei Orgânica. Destaca-se que o inciso II, do art. 62, que estabelecia voto secreto no caso, foi revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008. Entretanto, os legisladores da época esqueceram de também alterar a redação do art. 95, suprimindo “em votação secreta”.

Ainda, a modificação visa deixar o dispositivo mais adequado ao previsto no art. 31 da Constituição Federal.

NOVO TEXTO – Art. 96

Justificativa: Necessidade de adequação para melhor redação considerando as modificações propostas para o art. 94.

NOVO TEXTO – Art. 121, § 2º, incisos II e VIII, e § 3º

Justificativa:

Art. 121, § 2º, inciso II: Alteração para deixar o dispositivo adequado ao previsto no artigo 86 da Constituição Federal.

CF: “Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade”.

Portanto, alteração para atender o princípio da simetria no processo legislativo, conforme disposição constitucional.

Art. 121, § 2º, inciso VIII: Alteração necessária para correção de erro evidente quanto à indicação do sujeito, onde consta denunciante, deve constar denunciado.

Art. 121, § 3º: alteração para correção da ortografia.

NOVO TEXTO – Art. 123, inciso XXV

Justificativa: Necessidade de adequação considerando a modificação proposta para o art. 50.

NOVO TEXTO – Art. 177, inciso II e parágrafo único

Justificativa:

Art. 177, inciso II: Alteração necessária à correção de erro material.

Art. 177, parágrafo único: Alteração visa correção de erro ortográfico e eliminação de imprecisão no texto.

NOVO TEXTO – Art. 214

Justificativa: Alteração necessária à correção de erro material.

NOVO TEXTO – Art. 235, inciso IV e § 9º

Justificativa: Alteração necessária à correção de erros materiais. Conforme disciplina a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IV e § 10.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARANÁ

NOVO TEXTO – Art. 238, §§ 1º, 6º, 11, 16 e 19

Justificativa: Alteração necessária à correção de erros materiais. Conforme disciplina a Constituição Federal em seu artigo 40, §§ 1º, 6º, 11, 16 e 19.

NOVO TEXTO – Título da Capítulo V, do Título II da Lei Orgânica

Justificativa: Alteração do título do capítulo e inclusão de seções no intuito de deixar o dispositivo mais adequado ao que estabelecem seus artigos.

Desse modo, tendo em vista que este Projeto objetiva a correção e adequação da Lei Orgânica Municipal, é proposto pela unanimidade dos membros da Casa.

Capanema/PR, 03 de setembro de 2018.


AIRTÓN MARCELO BARTH


DELMAR CEZAR BALZAN


EDSON WILMSEN


GILMAR PONTIN


GINÉSIO JOÃO PINHEIRO


IZOLETE APARECIDA WALKER


PAULO CESAR LOTHERMAN


SERGIO ULLRICH


VALDOMIRO BRIZOLA

REFERÊNCIAS LEGAIS:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 72. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal;

(...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa Executiva da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.